

Art. 3.º A subdelegação será feita mediante despacho a publicar no *Boletim Oficial*.

Art. 4.º São ratificados todos os actos praticados entre a data de designação do Encarregado do Governo e a data de publicação desta portaria, no âmbito dos poderes ora delegados.

Art. 5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 15 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Portaria n.º 212/90/M

de 22 de Outubro

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º São delegadas no director do Gabinete de Macau em Lisboa, ou no seu substituto legal, as competências para a prática dos actos referidos nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do artigo único do Decreto-Lei n.º 365/78, de 29 de Novembro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 52, de 30 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º São ratificados todos os actos praticados entre a data de designação do Encarregado do Governo e a publicação desta portaria, no âmbito dos poderes ora delegados.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

Governo de Macau, aos 15 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Portaria n.º 213/90/M

de 22 de Outubro

Tendo a Sociedade de Lotarias e Apostas Mútuas, Limitada, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 12/87/M, de 17 de Agosto, submetido à aprovação do Governo o Regulamento da Lotaria Instantânea Tael de Ouro/Black Jack;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Lotaria Instantânea «Tael de Ouro/Black Jack», em anexo, que faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 16 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

REGULAMENTO DA LOTARIA INSTANTÂNEA TAEI DE OURO/BLACK JACK

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento destina-se a reger a estrutura, organização, funcionamento e distribuição dos prémios dos bilhetes de lotaria instantânea denominados Tael de Ouro/Black Jack.

Artigo 2.º

(Estrutura)

1. A lotaria instantânea referida no artigo anterior é caracterizada por compreender dois tipos de jogos no mesmo bilhete duplo, o jogo Tael de Ouro e o jogo Black Jack.

2. O Tael de Ouro/Black Jack é uma lotaria instantânea cujo resultado definido aleatoriamente no próprio bilhete é prognosticável.

Artigo 3.º

(Organização)

A lotaria instantânea Tael de Ouro/Black Jack é organizada e explorada pela SLOT — Sociedade de Lotarias e Apostas Mútuas de Macau, Limitada (ora em diante designada por SLOT), ao abrigo e nos termos da Lei n.º 12/87/M, de 17 de Agosto, e do Contrato de Concessão de Exploração de Lotarias Instantâneas celebrado com o território de Macau, em 21 de Fevereiro de 1989.

Artigo 4.º

(Formato do bilhete)

O bilhete de lotaria instantânea Tael de Ouro/Black Jack terá o formato que a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos (ora em diante designada por DICJ) aprovar, mediante proposta da SLOT, podendo, todavia, o desenho e configuração das «casas» dos jogos variar durante o período em que decorrer a mesma série de bilhetes, conforme as opções da SLOT.

Artigo 5.º

(Inscrições nos bilhetes)

1. Dos bilhetes de lotaria instantânea Tael de Ouro/Black Jack constará obrigatoriamente:

a) Identificação da SLOT;

b) Número de autenticação, coberto a «látex» com a indicação legível, «não remover»;

c) Preço do bilhete;

d) Instruções abreviadas dos jogos, e como são premiados;

e) Número da série do bilhete;

f) Data de validade do bilhete;